



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

Recurso nº 575637/2020

Recorrente: Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão - IMAS

Número do Processo de 1ª Instância: 564888/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, 'c' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de imunidade formulado pelo recorrente, o qual alega ser entidade de assistência social, exercendo atividade na área da saúde junto ao Município de Criciúma, tudo visando o não recolhimento do ISSQN.

Indeferido o pedido em primeiro grau sob argumento de que o disposto no art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal deve ser interpretado literalmente, a entidade interpôs recurso administrativo sopesando que a interpretação de assistência social abrange a atividade na área da saúde.

Na sequência, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Município, a qual firmou parecer pontuando a ocorrência de divergência sobre o tema, filiando-se ao entendimento de que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal outorga interpretação extensiva às



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

imunidades conhecidas como genéricas, ressalvando, todavia, a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Distribuído os autos a este relator, restou baixado em diligência para autorizar a apresentação pelo recorrente dos documentos previstos no art. 14, III do CTN, que restou atendido.

Por fim, restou determinado a abertura de vista do feito a comissão de processamento dos pedidos de isenção e imunidade de tributos, bem como à Procuradoria Geral do Municípios, os quais ratificaram as manifestações anteriores.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

VOTO

De início, necessário registrar que estão satisfeitos os requisitos legais, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

As normas de imunidade tributária constantes da Constituição Federal visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.

Hugo de Brito Machado, na obra Curso de Direito Tributário (p. 190), bem define que “A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência.”



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

Eduardo Sabbag, em seu Manual de Direito Tributário (3 ed., p. 283), leciona que “Para o STF, as imunidades tributárias e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando a estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez que asseguradores de direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, CF), aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado.”

Deste modo, a Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Buscou a Carta Magna, assim, incentivar a iniciativa privada no auxílio ao Estado para cumprimento dos deveres e das funções sociais previstas nos artigos 6º, 196 – saúde –, 203 – assistência social – e 205 – educação.

A definição do âmbito normativo da imunidade não pode ser alheia a esses fins políticos e sociais, de extrema relevância, visados pela Constituição, de tal forma que a interpretação que considere essas conexões valorativas será sempre a mais pertinente.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

O Supremo Tribunal Federal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

_____ Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, tem-se que os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma causa e uma condição para a entidade usufruir a imunidade. A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A causa advém da Constituição. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN.”

A questão discutida neste recurso, além da interpretação abrangente do texto constitucional, como acima demonstrado, envolve definir se as condições diversas previstas no Código Tributário Nacional, estão presentes.

Entendo que sim.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

Trata-se de entidade comprovadamente sem fins lucrativos, de assistência social na área da saúde, que não distribui rendas ou patrimônio – conforme se extrai de seu estatuto, demonstrando manter a escrituração de receitas e despesas em livros próprios.

Presentes os pressupostos legais, a reforma da decisão para impor a imunidade na exigência do ISS da prestação do serviço de assistência na área da saúde, sem fins lucrativos, em prol do próprio Município de Criciúma, é medida imperativa.

Nessa linha, extrai-se da jurisprudência do TJSC:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS FOTOCÓPIAS ACOSTADAS COM A INICIAL. DESCABIMENTO. "É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo" (RSTJ 87/310) (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 515). **COBRANÇA DE IPTU SOBRE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "[...] não pode o patrimônio da embargante ser atingido pelo IPTU, como pretende o Município, diante da vedação da cobrança de tributação das entidades dedicadas à assistência social, saúde e educação, porque estas 'auxiliam o Estado na prestação de assistência aos que dela necessitam, embora em área circunscrita', como decidido pelo STF, no RE 115.970-RS (RTJ 126/847) [...]" (Ap. Cív. n. 2009.053892-2, de Pomerode, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-9-2009).** HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO SE CONSIDERADOS A SINGELEZA DO TEMA DISCUTIDO E O POUCO TRABALHO EXIGIDO DOS



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

CAUSÍDICOS. MINORAÇÃO. "O arbitramento de honorários advocatícios não deve ser alto demais a ponto de penalizar em excesso o sucumbente, nem diminuto a ponto de penalizar o advogado. Equidade não é modicidade e julgar por equidade não significa baratear a sucumbência" (TJMS, Ap. Cív. n. 62.265-7, rel. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte). REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.035233-6, de Joinville, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-06-2011).

Deste modo, verifica-se como preenchidos os pressupostos legais, motivo que conduz no provimento do recurso para deferir a almejada imunidade pretendida pelo recorrente, sem prejuízo de sua revisão, mediante fiscalização dos requisitos legais, a qualquer tempo.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau para conceder em favor do contribuinte a imunidade na exigência do ISSQN.

VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u>	PROVIDO
<u>Felipe Borusiewicz Tavares – CONSELHEIRO</u>	PROVIDO
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	PROVIDO
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	PROVIDO
<u>Josiani Inês Bombazar - PRESIDENTE</u>	

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Tel: Fone (48) 3431-0352

Página 6 de 7



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Rafael da Silva Trombim
Relator


Josiani Inês Bombazar
Presidente do CMC